

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes ao montante de R\$ 156.679,60, transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2009 (Pnae/2009).

2. Em razão de irregularidades detectadas em inspeção promovida no município pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) e de representação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) contra o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, este Tribunal determinou ao FNDE que reavaliasse a prestação de contas apresentada pelos responsáveis.

3. Notificados os ex-gestores pelo FNDE, ambos não apresentaram a documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos em questão, o que levou à constituição da presente TCE.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados por edital – após esgotados os meios prioritários pela unidade técnica – e permaneceram silentes, o que caracterizou a revelia de ambos.

5. Na instrução transcrita no relatório que antecedeu este voto, a Secex/MA sugeriu que, para a imputação do débito, sejam consideradas as datas de saque dos recursos da conta, e não a data dos créditos, conforme constou na citação realizada. Adicionalmente, propôs determinações para que seja avaliada a regularidade da aplicação dos recursos remanescentes na conta do Pnae/2009.

6. Anuo às sugestões da unidade técnica. A alteração de data indicada será favorável aos responsáveis, eis que fará com que os valores atualizados sejam inferiores aos da citação. Não vislumbro, portanto, nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho os pareceres uniformes da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito correspondente às despesas não comprovadas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora